

# HDR HOSPEDAGEM

63.072.382 ALEXSANDER PEREZ SANTOS

CNPJ: 63.072.382/0001-89 | Chapecó - SC

www.hdrhospedagem.com.br  
licitacao@hdrhospedagem.com.br

AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**Referência: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2026**

**Processo Administrativo: nº 26.711/2025**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE HOSPEDAGEM EM AMBIENTE CLOUD/VPS DEDICADA DO WEBSITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS (WWW.SAOMATEUS.ES.GOV.BR), COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SUPORTE TÉCNICO 24H, FORNECIMENTO DE CERTIFICADOS ALPHA SSL, CONTAS DE E-MAIL INSTITUCIONAIS, MIGRAÇÃO E REIMPLEMENTAÇÃO DE AMBOS OS SERVIÇOS PARA A NOVA HOSPEDAGEM.**

63.072.382 ALEXSANDER PEREZ SANTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.072.382/0001-89, com sede no município de Chapecó/SC, neste ato representada por seu titular, Sr. Alexsander Perez Santos, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do Instrumento Convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

O edital estabelece, em seu preâmbulo, que a data limite para impugnação é o dia 19/03/2026, até as 23:59, obedecendo à antecedência legal de 3 (três) dias úteis da data de abertura do certame, marcada para 24/03/2026. Sendo a presente peça protocolada tempestivamente, requer-se o seu regular conhecimento e provimento.

## II - DA AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS POR ATRASO DE PAGAMENTO

A **Cláusula Sexta (Do Pagamento)** estipula que o pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após as medições. No entanto, não há qualquer previsão de incidência de juros de mora ou correção monetária a favor da Contratada caso a Administração Pública atrase os referidos pagamentos.

A Lei nº 14.133/2021 é taxativa quanto à obrigatoriedade da estipulação de encargos de mora por atraso de pagamento da Administração. Dispõe o art. 92, inciso V, que são cláusulas necessárias as que estabeleçam "os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento". Corroborando a necessidade, o art. 115, § 5º da mesma legislação determina que o valor devido deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

Ademais, à luz do **Princípio da Isonomia**, se o Edital prevê multas severas à Contratada, deve também estipular penalidades recíprocas e proporcionais à Administração em caso de inadimplemento financeiro. É de rigor, portanto, a inclusão de cláusula que fixe multa compensatória de 10% (dez por cento) e juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês caso os pagamentos ultrapassem o prazo de 30 dias de atraso.

### **III - DA DESPROPORCIONALIDADE E CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS COMPENSATÓRIAS**

A **Cláusula Décima Primeira do Contrato** e o **Item 14.3 do Termo de Referência** preveem sanções manifestamente desproporcionais, fixando multas compensatórias que variam de 10% (inexecução parcial) a exorbitantes 30% (trinta por cento) do valor do contrato para inexecução total.

Tais percentuais ferem frontalmente os **Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**, norteadores do Direito Administrativo. A aplicação de uma multa de 30% sobre um contrato de prestação de serviços contínuos de tecnologia tem caráter confiscatório e inviabiliza por completo a operação da empresa fornecedora, transferindo um risco excessivo e insuportável ao particular. A jurisprudência pátria e os Tribunais de Contas consolidam o entendimento de que as multas administrativas não podem ter o condão de arruinar financeiramente o contratado, devendo ser limitadas a patamares razoáveis (geralmente fixadas no teto de 10% do valor inadimplido ou do contrato).

### **IV - DA ILEGALIDADE DO DESCONTO DIRETO NA FATURA BASEADO NO "GRAU DE SATISFAÇÃO" (IMR/GSM)**

O **Item 8.5 do Termo de Referência** institui um Instrumento de Medição de Resultado (IMR) que atrela o pagamento a um "Grau de Satisfação Mensal (GSM)", permitindo que a Prefeitura pague apenas 90%, 80% ou até 70% do valor mensal faturado caso a avaliação de disponibilidade e suporte técnico não atinja a pontuação máxima.

Esta sistemática é manifestamente ilegal e abusiva. Ao instituir o desconto direto na fatura por supostas falhas de atendimento (muitas vezes subjetivas ou dependentes de fatores externos de rede), a Administração atua como juiz e parte, aplicando uma **verdadeira penalidade financeira sem o devido processo legal, sem contraditório e sem ampla defesa prévia**, violando o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

A prestação do serviço de hospedagem possui custos fixos de infraestrutura (servidores, licenciamento, links dedicados) que são consumidos independentemente da métrica de atendimento alcançada. Reter até 30% da fatura caracteriza **enriquecimento ilícito** da Administração Pública. Eventuais falhas na prestação do serviço devem ser apuradas via processo administrativo sancionatório próprio (com direito à defesa) e punidas com as sanções legais previstas, e não mascaradas como "descontos de satisfação" aplicados unilateralmente e de forma sumária no momento do pagamento.

### **V - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a esta D. autoridade e respectiva equipe de apoio:

1. O **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** da presente impugnação;
2. A **RETIFICAÇÃO** do Instrumento Convocatório para fazer constar cláusula expressa que determine a incidência de atualização monetária, bem como a aplicação de **multa de 10% (dez por cento)** e **juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês** a favor da Contratada em caso de atraso de pagamento superior a 30 (trinta) dias, garantindo o Princípio da Isonomia e o fiel cumprimento do art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;
3. A **REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DAS MULTAS COMPENSATÓRIAS** (Item 14.3 do TR e Cláusula 11.3 do Contrato) para patamares razoáveis e proporcionais, removendo os percentuais abusivos e confiscatórios de 15%, 20% e 30%;
4. A **SUPRESSÃO DO ITEM 8.5 (e subitens) DO TERMO DE REFERÊNCIA** e do correspondente **ITEM 3.7.5 DO CONTRATO**, eliminando a vinculação do pagamento ao "Grau de Satisfação Mensal (GSM)" e os respectivos descontos diretos na fatura (70% a 90%), garantindo que eventuais falhas sejam apuradas mediante regular processo administrativo com contraditório e ampla defesa;
5. Sendo procedidas as alterações, requer a republicação do edital com a devolução do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,  
Pede deferimento.

*Chapecó - SC, 19 de março de 2026.*

---

**Alexsander Perez Santos**

63.072.382 ALEXSANDER PEREZ SANTOS

Representante Legal